TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1007297-02.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Planos de Saúde**

Requerente: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda

Requerido: Casa de Saude e Maternidade São Carlos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE S/E LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de CASA DE SÁUDE E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA, aduzindo, em síntese, que é credora da ré da importância de R\$129.985,86, referente ao contrato de oferta de plano privado de assistência à saúde, com duração de 12 meses, com renovação automática, em regime de preço pré estabelecido, a ser pago mensalmente, mediante fatura única de cobrança até a data estabelecida na proposta de admissão, com incidência de juros de mora de 1% e multa de 2% no caso de inadimplemento dos valores pré-estabelecidos.

Ocorre que a ré deixou de efetuar o pagamento das prestações relativas às notas fiscais nº 2375152 (27/05/2016), 2467181 (23/06/2016) e 2543050 (15/08/2016) no valor total de R\$ 110.305,92, que atualizadas para a data do ajuizamento desta ação, perfazem a quantia de R\$129.985,86.

Requer a condenação da ré ao pagamento da dívida, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

A ré foi citada por carta com aviso de recebimento às (fls. 90), não oferecendo resposta (cf. certidão de fls. 91), tornando-se revel.

Manifestação da autora a fls.94 requerendo o julgamento antecipado da lide.

É uma síntese do necessário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS ^{4ª} VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

FUNDAMENTO E DECIDO.

A procedência do pedido é de rigor.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido dando-se a revelia. Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

O inadimplemento é aspecto incontroverso na causa.

O contrato de oferta de plano privado de assistência a saúde encontra-se colacionado a fls. 11/68 e esta devidamente assinado pelas partes.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, pois não há como exigir a produção de prova negativa por parte da autora, de que não recebeu as prestações vencidas atreladas ao contrato de plano privado de assistência à saúde (fls.79/82).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança e CONDENO a ré ao pagamento da quantia de R\$129.985,86,com correção monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da data em que realizado o cálculo de fls 81/82.

Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor atualizado da condenação.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 15 de setembro de 2017.